

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

O QUE HÁ DE ESPECIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS? POR UMA LEITURA CRÍTICA DO TRATAMENTO PROCESSUAL CONFERIDO ÀS “PEQUENAS” CAUSAS

WHAT IS SPECIAL IN SMALL CLAIM COURTS? FOR A CRITICAL ANALYSIS OF THE PROCEDURAL GUIDELINES APPLIED TO “SMALL” SUITS

RVD

Recebido em

12.03.2023

Aprovado em.

18.04.2023

Alberto Luiz Hanemann Bastos¹

RESUMO

Os Juizados Especiais foram instaurados com o propósito de disponibilizar procedimentos céleres, simples e informais, com contornos mais adequados às necessidades dos cidadãos em situação de hipossuficiência econômica, social e informacional. Inobstante, várias das regras aplicadas ao sistema dos juizados não se coadunam com o intuito de ampliação do acesso à justiça, eis que, ao invés articularem um mecanismo eficiente para a tutela de litigantes vulneráveis, dificultam a reivindicação de seus direitos em juízo. Desse modo, com base em revisão bibliográfica e em inferências de caráter predominantemente indutivo, o presente estudo tem por objetivo avaliar a dissonância do discurso que legitimou a instauração dos Juizados Especiais em relação às diretrizes procedimentais consignadas nas leis responsáveis por regulamentá-los. Num primeiro momento, serão revisitados marcos teóricos que exploraram o entrelaçamento do campo do processo civil com a ideologia e a cultura, a fim de demonstrar que o conteúdo do direito processual é fortemente influenciado por forças exteriores ao universo jurídico. Após, proceder-se-á à análise do conteúdo da Lei nº 9.099/95, de modo a apontar dispositivos que contradizem a promessa dos Juizados Especiais de tutelar os direitos dos cidadãos hipossuficientes. Na sequência, com base no conceito de *seletividade* do sociólogo Claus Offe, serão esboçadas possíveis explicações para as contradições havidas entre a *aparência* e a *realidade* dos Juizados Especiais, sugerindo-se que, por detrás de sua configuração procedimental, reside o intuito de precarizar o tratamento das “pequenas” causas. Por fim, serão expostas as conclusões alcançadas ao longo da pesquisa.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Juizados Especiais. Lei nº 9.099/95. Seletividade.

ABSTRACT

The Small Claim Courts were created with the purpose of provide agile, simple and informal proceedings, with attributes more suited to the needs of plaintiffs inserted in a situation of economic, social and informational vulnerability. Nevertheless, several of the rules applied to Small Claim Courts system doesn't match with the aim of expanding access to justice, because, instead of outline an efficient mechanism to protect vulnerable litigants, they impair the claim of

¹ Mestrando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Pós-graduação em Processo Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Professor de Direito Administrativo e de Direito Previdenciário do Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba – UniSantaCruz. Membro da Rede de Estudos Interdisciplinares de Seguridade e Trabalho (RESIST) e do Grupo de Estudos em Trabalho, Economia e Políticas Públicas (TRAEPP). Advogado. E-mail: alberto.bastos.1997@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3091-093X>. Endereço para contato: Rua da Glória, nº 325, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP nº 80030-060.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

their rights in the Courts. Thereby, based in literature review and in inductive inferences, this research aims to analyze the dissonance of the discourse that legitimate the creation of Small Claim Courts in relation with the procedural guidelines inserted in the statutes that regulates them. Firstly, it is revisited theoretic frameworks that explored the relation of the field of civil procedure with ideology and culture, in order to evidence that the content of procedural law is much influenced by forces that resides outside the legal universe. Afterwards, it analyses the content of Brazilian Law 9.099/95, to point provisions that jeopardize the promise of Small Claim Courts to relief vulnerable plaintiff's rights. Then, considering the Claus Offe's concept of selectiveness, it sketches the possible causes for the contradictions between the *appearance* and the *reality* of Small Claim Courts, proposing that, behind their procedural configuration, lies the intention to impair the treatment of "small" lawsuits. Finally, it exposes the conclusions of the research.

Keywords: Access to justice. Small Claim Courts. Law nº 9.099/95. Selectiveness.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Concebidos com a finalidade de fomentar o acesso à justiça e permitir que os custos financeiros e burocráticos do procedimento comum não figurassem como óbice para o ajuizamento de demandas de menor nível de complexidade, os Juizados Especiais emergiram com a proposta de fornecer um rito célere, simplificado e de baixo custo.

Esse foi o expreso intuito do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, cujo teor atribuiu aos Juizados Especiais a função de promover o julgamento de causas de menor complexidade, através da instauração de procedimento oral e sumaríssimo. Ao lançar mão da cláusula aberta "causas cíveis de menor complexidade", o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de estabelecer critérios concretos para definir quais tipos de demanda deveriam ser encaminhadas aos Juizados Especiais. Assim, para cindir as causas cíveis de maior e de menor complexidade, o parlamento utilizou, como regra geral, o conteúdo econômico do litígio, atribuindo aos Juizados Especiais Estaduais o julgamento das demandas não excedam o importe de 40 (quarenta) salários-mínimos e aos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública o processamento de causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos.

Em virtude do critério econômico empregado para delimitar o seu raio de atuação, a doutrina denota que os Juizados Especiais têm por principal objetivo facilitar

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

o acesso à justiça aos cidadãos mais vulneráveis (SADEK, 2004, p. 93-95). Nesse mote, os juizados trouxeram consigo a candente promessa de acolher vozes que costumavam ser excluídas do horizonte jurisdicional, sobretudo aquelas emanadas pelos cidadãos inseridos em contexto de hipossuficiência socioeconômica, cujos direitos pereceriam caso submetidos aos formalismos e às dilações do procedimento comum. Em tese, os juizados teriam o desiderato de propiciar um ambiente no qual as vulnerabilidades econômicas, sociais ou informacionais das partes não acarretassem qualquer tipo de prejuízo em seu desempenho durante o litígio.

O procedimento fornecido pelos Juizados Especiais, portanto, postou-se como uma via alternativa de acesso à jurisdição, despida dos custos e dos formalismos que caracterizam o procedimento ordinário (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 317-318). A *gratuidade* dos atos praticados na primeira instância dos Juizados Especiais concederia aos litigantes pobres a possibilidade de reivindicar os seus direitos em juízo, na medida em que os custos do processo e o temor da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência deixariam de desencorajar a propositura da ação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21-22). Do mesmo modo, a informalidade que permeia as diligências dos Juizados Especiais permitiria que qualquer cidadão pudesse submeter suas pretensões ao crivo da jurisdição, a despeito da falta de conhecimento jurídico especializado. E, também, a simplicidade das audiências e dos expedientes postulatórios conferiria ao feito a velocidade necessária para o acautelamento tempestivo dos indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade.

Por isso, parcela significativa da doutrina entoa que o realce que a Constituição de 1988 conferiu aos Juizados Especiais desencadeou resultados sociais positivos, contribuindo para a pluralização e a democratização do acesso à tutela jurisdicional (MENDES, 2006, p. 472-473). Inobstante, essa visão idílica acerca dos Juizados Especiais não é imune a críticas.

Nos idos da década de 70, ao apresentarem as conclusões logradas no célebre estudo de direito comparado conhecido como *Projeto Florença*, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 97) já denotavam que vários dos Juizados Especiais ao redor do globo haviam adquirido uma feição tão complexa e morosa quanto o procedimento

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

comum. Além disso, os autores externaram outra preocupação notável: o apego excessivo dos tribunais à informalidade e à celeridade trazia consigo o inexorável risco de que as “pequenas causas” fossem contempladas por procedimentos de “segunda classe”.

E o cenário brasileiro demonstra que tais ressalvas não eram infundadas. De fato, a partir de uma análise acurada dos diplomas legais que regem os juizados, intui-se que algumas das garantias mais caras ao direito processual cedem espaço à busca de uma suposta eficiência. Possibilidades de produção de provas são restringidas, o dever de motivação das decisões judiciais é relativizado e ferramentas recursais são eliminadas para abreviar o desfecho do litígio. Como bem salienta Paulo Afonso Brum Vaz (2013, p. 283), predomina uma espécie de “vale tudo”, que relativiza a incidência das garantias mais caras do devido processo legal sob o pretexto de preservar a celeridade e a informalidade dos Juizados Especiais.

Certamente, os maiores prejudicados com a restrição dessas garantias processuais são os cidadãos hipossuficientes. Não raro, as sentenças em desfavor do hipossuficiente não decorrem da inexistência do direito alegado, mas sim do fato de que os *déficits garantísticos* dos juizados impedem que eles possam deduzir adequadamente suas pretensões em juízo (GRECO, 2009, p. 43).

Portanto, os Juizados Especiais brasileiros são marcados por uma sensível contradição: de um lado, o discurso que legitimou a sua instauração é calcado no fomento do acesso à justiça; de outro, o seu procedimento mitiga a incidência de garantias indispensáveis para que as partes hipossuficientes exponham adequadamente as suas pretensões em juízo. Com base nesse panorama, o presente estudo pretende explorar a contrafenomenalidade (GOMES; GOMES, 2016, p. 143) presente nos Juizados Especiais – isto é, a contrariedade do discurso que legitimou a sua instauração em relação ao modo como as suas estruturas operam na realidade.

Para tanto, com esteio em revisão bibliográfica e em inferências de caráter predominantemente indutivo, o percurso metodológico da pesquisa se subdividirá em quatro etapas

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

Na primeira delas, serão revisitados marcos teóricos que exploraram o entrelaçamento do campo do processo civil com os campos da ideologia e da cultura, a fim de demonstrar que o conteúdo do direito processual é fortemente influenciado por forças externas ao mundo jurídico. A segunda etapa avaliará disposições da Lei 9.099/95 que contradizem a promessa dos Juizados Especiais de tutelar os direitos dos cidadãos hipossuficientes, sinalizando que, embora o procedimento dos juizados tenha sido instaurado com a finalidade de maximizar o acesso à jurisdição, algumas de suas regras implicam prejuízos aos litigantes que ostentam menor poderio econômico e informacional na relação processual. Com base nos conceitos teóricos apresentados ao início da exposição, a terceira etapa da pesquisa esboçará possíveis explicações para as contradições havidas entre a *aparência* e a *realidade* dos Juizados Especiais, concluindo que essa dissonância não decorre de um mero descuido do legislador, mas sim de uma intenção ideológica de segregar o tratamento processual conferido aos direitos das classes subalternas. Por fim, na etapa final, serão sintetizadas as conclusões logradas ao longo do estudo.

Evidentemente, o intuito desta pesquisa não é o de defender a extinção dos Juizados Especiais, muito menos o de sugerir que *todas* as diretrizes procedimentais dos juizados são prejudiciais aos cidadãos hipossuficientes. De fato, muitas das normas inseridas na Lei nº 9.099/95 promovem o acesso à justiça e conferem ao procedimento dos juizados uma acessibilidade mais ampla do que aquela vislumbrada no procedimento comum – como a gratuidade dos atos praticados em primeiro grau. Contudo, algumas normas procedimentais dos juizados devem ser repensadas para que os hipossuficientes encontrem uma instância efetivamente capaz de receber as suas reivindicações, sem que as assimetrias econômicas havidas entre os polos do litígio impliquem prejuízos ao direito material da parte vulnerável.

2 DIREITO PROCESSUAL, CULTURA E IDEOLOGIA: SOBRE A INEXISTÊNCIA DE TÉCNICAS PROCESSUAIS NEUTRAS

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

Partindo do pressuposto de que a ideologia consiste numa espécie de consciência social compartilhada por um grupo, que dita as suas aspirações e o seu modo de vida (HISRST, 2001, p. 1-17), é seguro dizer que nada no Direito é ideologicamente *neutro*. Para utilizar a expressão consagrada por Pierre Bourdieu (1989, p. 225-235), o Direito é um reflexo do *habitus* dos indivíduos que exercem profissões jurídicas e ocupam cargos no parlamento; um reflexo de suas atitudes comuns, de suas experiências concretas e do contato com as reivindicações daqueles que os entornam.

Ao contrário do que propunham os movimentos racionalistas dos séculos XIX e XX, que se apegavam à ideia de que o Direito se tratava de uma ciência puramente técnica e alheia às disputas ideológicas travadas no plano empírico, todas as normas jurídicas são embasadas em pretensões econômicas, sociais ou culturais de um determinado grupo (SILVA, 2004, p. 35-87). Conforme perspicazmente percebido por Roberto Omar Berizonce (2017, p. 475), por se tratar de um produto da cultura, o Direito é um sistema que interage com “os influxos de poder em cada circunstância histórica” e com as “tradições que conformam as estruturas sociais e econômicas”. E o mesmo pode ser dito em relação aos institutos ligados ao direito processual civil.

Para que tal constatação seja evidenciada, basta que o jurista se distancie da própria realidade cultural e se debruce sobre tradições jurídicas distintas. A título ilustrativo, veja-se o esforço empreendido por Oscar Chase (2014), jurista estadunidense que se propôs a comparar o direito processual de sua época com os métodos de resolução de conflitos da tribo africana Azande. Com fulcro nos estudos etnográficos de Evans-Pritchard, Chase narra que os conflitos havidos no seio da tribo Azande eram solucionados mediante consulta ao “oráculo do veneno”, o qual, após ouvir as alegações das partes, ordenava que seus servidores forçassem uma ave a ingerir substância tóxica em pequena quantidade. O resultado do julgamento era determinado pelo modo como o animal reagia à substância – por exemplo, se a ave padecia, os fatos alegados pelo acusador eram tidos por verdadeiros, ao passo que, se a ave sobrevivia, proferia-se o veredito inverso (CHASE, 2014, p. 37-39).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

A análise da tradição jurídica Azande revela que o Direito e o processo de resolução de disputas estão firmemente comprometidos com a cultura enraizada no plano social. A latente discrepância da experiência da tribo Azande em relação ao Direito contemporâneo decorre das matrizes culturais distintas que guiam essas duas sociedades, eis que o povo Azande compartilha uma devoção ao sobrenatural que está ausente nas sociedades modernas (CHASE, 2014, p. 39).

Isso significa que o direito processual não está apartado do plano social; ao contrário, ele é o reflexo da cultura que atravessa uma determinada sociedade. E, de igual parte, ele é o resultado das confrontações ideológicas travadas entre os grupos que a compõem. Nas palavras de Michele Taruffo (2013, p. 160, tradução nossa), o modo como o direito processual é disciplinado não é “objetivamente dado”, mas se trata de um “resultado contingente de escolhas essencialmente políticas [...], das ideologias dos legisladores e daqueles que às vezes os influenciam”. As técnicas empregadas no processo civil decorrem, sobretudo, das aspirações ideológicas compartilhadas pelos grupos capazes de exercer influência na arena política.

Decerto, os procedimentos especiais incutidos nos arts. 539 a 700 do CPC e em outras leis esparsas são a manifestação mais clara da imbricação entre processo e ideologia. O mote dos procedimentos especiais é o de fornecer técnicas processuais personalizadas às necessidades específicas de um determinado segmento do direito material, a fim de que lhe seja outorgada uma tutela mais eficiente do que aquela que lhe seria dispensada pelo procedimento ordinário. A ideia central, portanto, é a de *cindir* a tutela de interesses jurídicos: aqueles abarcados pelos procedimentos especiais são contemplados por um procedimento adequado, célere e eficiente; em contrapartida, os interesses não abrangidos pelos procedimentos especiais são relegados ao âmbito do procedimento comum, cujas regras, por vezes, revelam-se insuficientes para a satisfação do direito almejado.

Note-se, porém, que a maioria dos procedimentos especiais são destinados à tutela de direitos titularizados pelos detentores de elevado poderio econômico (MARINONI, 1993, p. 135-136). Pense-se nos arts. 599 a 609 do CPC, que trazem consigo regras especificamente voltadas ao tratamento de questões de direito

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

societário, ou no Decreto-Lei nº 70/1966, que concedeu às instituições financeiras e às companhias de seguro um procedimento extremamente ágil para a execução extrajudicial de cédulas hipotecárias, com a possibilidade de realização de leilão particular do imóvel do devedor e de imissão na posse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Empresários, instituições financeiras e seguradoras são os beneficiários da tutela propiciada por esses procedimentos especiais: todos detentores de amplo poder para influenciar o processo político de criação e de reformulação do direito processual (OLIVEIRA, 1985, p. 82-83).

Em contrapartida, interesses portados por grupos que não ostentam poderio político ou econômico são indiscriminadamente conduzidos ao lindes do procedimento ordinário, ainda que muitos deles mostrem-se incompatíveis com as diretrizes nele estampadas. Tome-se como exemplo o Projeto de Lei nº 8.058/2014, o qual se propunha a instituir “processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário”. Apesar das críticas endereçadas ao referido projeto de lei, é certo que a sua aprovação traria importantes avanços, seja para cancelar a legitimidade do controle judicial de políticas públicas, seja para tornar mais efetivos os serviços fornecidos pelo Estado. A despeito de sua tramitação perdurar por mais de 7 (sete) anos, o Projeto de Lei nº 8.058/2014 sequer foi validado pela Câmara dos Deputados e não há perspectivas de que isso venha a ocorrer a curto prazo.

Em certa medida, a morosidade vislumbrada para a instituição de um processo especial de controle de políticas públicas está associada à posição social dos indivíduos que figuram como destinatários da medida. Embora políticas públicas eficientes beneficiem toda a sociedade, o referido procedimento especial voltar-se-ia prioritariamente aos cidadãos em situação de hipossuficiência econômica, que não ostentam condições financeiras para satisfazer as suas necessidades no mercado privado. Como o sistema persiste sem um procedimento especial adequado às especificidades dos litígios que envolvem políticas públicas, tais indivíduos são obrigados a mover ação individual sujeita ao procedimento comum ou, caso tentem exortar uma instituição a ajuizar uma demanda coletiva, lidarão com um sistema legal

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

cuja estrutura é completamente ineficaz para tutela de seus interesses (ARENHART, 2017, p. 73).

Tem-se, então, o seguinte quadro: os detentores de elevado poderio econômico e político são resguardados por procedimentos especialmente concebidos para a tutela de seus direitos, enquanto grupos subalternos, em regra, têm os seus interesses conduzidos por um procedimento inadequado às necessidades específicas do direito material discutido em juízo.

Uma interessante chave de leitura para decodificar as nuances desse cenário se trata do conceito de *seletividade*, legado pelo sociólogo Claus Offe. Segundo o autor, o Estado promove a *seleção* dos interesses que são contemplados pela sua estrutura, mediante *regras de exclusão* sócio-estruturais, acidentais e sistêmicas (OFFE, 1984, p. 147-148). Enquanto engendra mecanismos institucionais para proteger os interesses das classes dominantes, o aparelho estatal envida esforços no sentido de afastar da sua alçada os interesses contrários a elas (OFFE, 1984, p. 149-150).

Inobstante, Offe adiciona um importante elemento a essa dinâmica. Se todos soubessem que as decisões tomadas pelo sistema político são orientadas por interesses classistas, a legitimidade do próprio Estado ruiria, tendo em vista que a sua soberania é justificada por fundamentos democráticos que prezam pela isonomia *formal* dos cidadãos (OFFE, 1984, p. 160-161). Assim, para promover os interesses dos detentores do poder e manter hígida a soberania, o Estado lança mão de mecanismos para ocultar a dominação promovida pelo sistema político (OFFE, 1984, p. 163). Portanto, além de selecionar os interesses abrangidos pelos seus mecanismos institucionais, o Estado também se vale de estratégias para *ocultar* a seletividade por ele performada.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, na visão de Adriano Camargo Gomes e Manoel Eduardo Camargo e Gomes (2016, p. 148), consiste num exemplar mecanismo de ocultação da seletividade operada no campo do direito processual civil. Ao declarar que “a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o constituinte visou renegar a ideia de que a legislação processual *seleciona* as pretensões materiais que serão contempladas por uma tutela eficaz e tempestiva. Por

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

meio da declaração estampada na Constituição, obnubila-se o fato de que o direito processual promove a *exclusão implícita* das pretensões materiais que, embora incompatíveis com o procedimento comum, não são contempladas por procedimentos especiais ou técnicas processuais diferenciadas. Assim, vê-se “situações nas quais o direito impede o exercício de direitos que ele afirma expressamente garantir” (GOMES; GOMES, 2016, p. 142).

De acordo com a teoria de Offe, o objetivo central da *seletividade* é o de perpetuar as condições que possibilitam a reprodução do sistema capitalista. Evidentemente, os sistemas político e jurídico convivem com decisões contrárias aos ideais premeditados pelo modo de produção capitalista, porém eles sempre tenderão a dificultar a implementação de medidas que comprometam as estruturas de dominação (OFFE, 1984, p. 171-173).

Portanto, as diretrizes do direito processual civil defluem de sua interação com elementos externos ao universo jurídico, como a cultura, a ideologia e a política.

3 PARA ALÉM DA RETÓRICA DO “ACESSO À JUSTIÇA”: A CONTRADIÇÃO ENTRE A APARÊNCIA E A REALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Como já exposto, parcela significativa da doutrina reconhece que um dos principais objetivos dos Juizados Especiais é o de facilitar o acesso à justiça por parte dos cidadãos hipossuficientes. Entretanto, a experiência de inúmeros países demonstra que os tribunais responsáveis pelo julgamento de “pequenas causas” têm enfrentado severas dificuldades para atingir esse desiderato (MACDOWELL, 2015).

Voltando os olhares para o direito brasileiro, urge indagar: os Juizados Especiais efetivamente cumprem a promessa de disponibilizar procedimento adequado aos cidadãos em situação de hipossuficiência econômica, social e informacional? O discurso de fomento do acesso à justiça adquire concretude prática nas leis responsáveis por regular os juizados?

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

A resposta aos referidos questionamentos pressupõe uma incursão nos dispositivos das Lei nº 9.099/95, a qual trata de estabelecer o regramento geral dos procedimentos aplicados aos Juizados Especiais.

A primeira regra que merece análise se trata daquela estampada no art. 9º da Lei 9.099/95, cujo teor confere àqueles que litigam nos Juizados Especiais a prerrogativa de atuar sem a assistência de advogado, contanto que o valor da causa não ultrapasse 20 (vinte) salários-mínimos. O intuito da regra é o de dar azo aos critérios da gratuidade, simplicidade e informalidade dos juizados, evitando que a parte seja compelida a dispendar tempo e recursos financeiros para contatar advogado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 332). Visa-se, então, a facilitação do acesso à justiça, mediante simplificação das diligências necessárias para o exercício de atos postulatórios.

É neste ponto que tem início a contradição entre os planos do discurso e da *práxis*. Não se olvida que essa dinâmica confere maior agilidade ao ajuizamento da demanda pois, por não precisar envidar esforços em localizar um profissional da advocacia ou um defensor público, o cidadão tem a possibilidade de reivindicar pretensões em juízo logo após a consumação da lesão ao seu direito. Contudo, a ausência de assistência jurídica diminui significativamente as chances de êxito no litígio, porquanto a falta de conhecimento técnico compromete o desempenho da parte em uma série de etapas do trâmite processual.

A exemplificação mostra-se útil para esclarecer as ilações ora esposadas. Imagine-se que um indivíduo move uma ação sem a assistência de advogado, a fim de reivindicar o pagamento de verbas indenizatórias. Após ser citado, o réu apresenta contestação e, nela, suscita uma série de defesas de caráter processual, como carência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e ocorrência de coisa julgada. Num cenário desse jaez, a atuação do requerente seria gravemente comprometida, pois, considerando que as categorias técnicas das condições da ação e dos pressupostos processuais não pertencem ao seu léxico cotidiano (OSNA, 2017, p. 80-81), o conteúdo da contestação sequer lhe seria inteligível, o que inviabilizaria a formulação de uma réplica adequada. A despeito disso, cogite-se que o processo é encaminhado para a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

fase instrutória, de modo que esse mesmo demandante é intimado para apresentar provas sobre os fatos constitutivos do direito alegado. Ao se deparar com a intimação, o autor exhibe diversas “capturas de tela” de seu telefone-celular e arrola dois parentes para apresentar depoimento oral em juízo. Embora possam parecer convenientes para um indivíduo que não detém conhecimento jurídico especializado, tais provas dificilmente lhe trariam a procedência, eis que as “capturas de tela” teriam pouca serventia se não fossem registradas em ata notarial e as declarações orais ostentariam baixo valor probatório por conta do vínculo de parentesco havido entre o autor e os depoentes.

Vê-se, então, que a dispensa da assistência jurídica implica uma espécie de autossabotagem da parte, na medida em que, nessas circunstâncias, ela dificilmente saberá quais comportamentos deverá adotar para que os seus atos surtam o efeito almejado.

Como bem notado pela doutrina de Piero Calamandrei (2018, p. 100-101), “onde não existe advogado, a personalidade da pessoa está diminuída, correndo o risco de, a cada momento, ser envolvida, no processo civil, pela má-fé adversária e pelas armadilhas do procedimento”. Portanto, a dispensa da assistência de advogado se trata de uma vantagem meramente ilusória (SOARES, 1996, p. 52-53), configurando um obstáculo para a promoção do acesso à justiça.

Outro item da Lei 9.099/95 que denuncia certa incompatibilidade do sistema dos juizados com o ímpeto de promoção do acesso à justiça consiste na exaltação da conciliação.

Conquanto o Código de Processo Civil de 2015 tenha conferido amplo estímulo à utilização dos métodos autocompositivos de solução de disputas, parcela da doutrina indica que a consensualidade consiste num *princípio fundamental* dos juizados especiais, de modo que, em seu âmago, a conciliação deveria sempre preceder a solução adjudicatória (VAZ, 2014, p. 119-120). Mais uma vez, um dos propósitos almejados pela medida é o de otimizar a tutela dos direitos de pessoas em situação de carência econômica, pois, ao invés de serem obrigadas a suportar todas as delongas

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

necessárias à instrução do processo e à prolação de sentença, teriam a sua pretensão imediatamente satisfeita (SOARES, 1996, p. 62-63).

Mas, caso se parta do pressuposto de que os Juizados Especiais têm a finalidade de atender os interesses de indivíduos hipossuficientes, o fomento à autocomposição revela-se contraproducente.

A realização de uma autocomposição adequada depende da existência de simetria econômica e informacional entre as partes, sob pena de o conteúdo do acordo ser cooptado pelos interesses do litigante que ostenta maior poderio financeiro. O litigante hipossuficiente enfrenta, ao menos, três dificuldades durante as tratativas que antecedem a autocomposição (FISS, 1984, p. 1.076).

A primeira delas consiste na distribuição desequilibrada do ônus do tempo do processo: enquanto o litigante vulnerável detém escasso lastro financeiro para aguardar o desfecho do processo, o litigante hipersuficiente possui amplo capital para fazer frente às suas despesas durante as fases instrutória e decisória do feito. Nesse quadro, o polo vulnerável da contenda não possui qualquer poder de barganha e tenderá a anuir com acordo lesivo aos seus interesses, eis que, ao contrário da parte contraditora, ele precisa acautelar imediatamente a intercorrência que o acomete. O direito legítimo padece em face da necessidade de acautelamento imediato das intercorrências suportadas pela parte em posição de vulnerabilidade econômica.

O segundo fator que inviabiliza a celebração de acordos justos está associado à assimetria informacional. Caso as partes não apresentem igual capacidade para mensurar as vantagens e as desvantagens de uma proposta de acordo, o litigante com maior aporte de informações poderá manipular o processo autocompositivo sem que o contendor sequer se dê conta dessa circunstância. Basta pensar que, se um dos litigantes não souber precisar qual o posicionamento dos Tribunais em relação à sua pretensão ou quais os meios de prova disponíveis para demonstrar os fatos que lhe interessam, ele não será capaz de estimar a probabilidade de êxito da demanda, fator que se mostra indispensável para avaliar se os ganhos ofertados pelo acordo são adequados ou irrisórios (BONE, 2003, p. 29-36). Desse modo, estará propenso a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

renunciar, ao menos parcialmente, ao direito que lhe seria garantido caso trilhasse a via adjudicatória.

O terceiro fator, por fim, concerne ao temor de possível condenação ao pagamento de custas processuais. A parte que convive com orçamento escasso enfrenta uma espécie de pressão psicológica todas as vezes em que se lança perante a adjudicação, pois, se o magistrado não lhe outorgar a procedência, terá de comprometer o seu escasso orçamento para quitar as dívidas relacionadas ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais. Assim, não são incomuns as situações em que a parte anui com acordos lesivos para se afastar dessa pressão psicológica. Apesar de o art. 55 da Lei 9.099/95 preconizar pela gratuidade das diligências dos juizados, a isenção do pagamento de custas e de honorários de advogado se limita aos atos praticados em primeiro grau, motivo pelo qual esse tipo de situação pode vir a se manifestar em grau recursal.

Em suma, partes que não estão em situação de equivalência econômica e informacional tendem a não ostentar condições para elaborar um acordo razoável. Tendo isso em vista, a aposta dos Juizados Especiais na via autocompositiva é, no mínimo, questionável, visto que, se o intuito é o de privilegiar a tutela de litigantes vulneráveis, a lei deveria estimular a adoção de soluções normativas que garantam a plena e ágil satisfação de suas pretensões (como a tutela de urgência e as demais modalidades de tutelas provisórias), e não métodos de resolução de conflitos que dão azo à situações nas quais os litigantes hipossuficientes são indiretamente compelidos a abrir mão de interesses legítimos. Embora garanta celeridade ao procedimento, a autocomposição mina o acesso à justiça, obrigando o polo vulnerável da demanda a renunciar direitos aos quais efetivamente faz jus.

Além disso, as restrições probatórias vislumbradas no âmbito dos juizados também atribulam a reivindicação de direitos por cidadãos hipossuficientes. Vale utilizar, como exemplo, o tratamento que os juizados conferem à resolução de questões que dependam do manejo de conhecimento técnico. Por reputarem que os juizados devem prezar pela simplicidade do procedimento, magistrados costumam enunciar que a prova pericial deve ser encarada como uma diligência excepcional (HONÓRIO, 2019,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

p. 23). O art. 35 da Lei 9.099/95 indica que, em regra, caso a compreensão dos fatos litigiosos pressuponha o domínio de conhecimento especializado, o magistrado limitar-se-á a inquirir técnico de sua confiança em audiência, não havendo a realização de exame, vistoria ou avaliação.

Além de configurar uma “profunda restrição” dos direitos à prova e à ampla defesa (GRECO, 2009, p. 36), essa forma peculiar de se inserir o conhecimento técnico no debate processual desencadeia um efeito que não costuma ser vislumbrado no procedimento comum: a sobrevalorização das opiniões externadas pelos assistentes técnicos nomeados pelas partes. No procedimento ordinário, os argumentos expostos pelos assistentes técnicos tendem a ostentar reduzida força persuasiva, na medida em que são considerados sujeitos parciais e comprometidos com a apresentação de teses favoráveis à parte patrocinada; desse modo, a resolução do ponto controvertido tende a recair sobre o perito designado pelo juízo, cujas ponderações seriam presumivelmente imparciais, objetivas e mais confiáveis (COONEY, 1994, p. 837-838). Como nos juizados a figura do perito está ausente ou limitada às declarações emanadas em audiência, os assistentes técnicos tendem a assumir um papel muito mais proeminente, uma vez que não há laudo pericial para contrastar as suas conclusões.

Certamente, essa dinâmica é incompatível com a função dos Juizados Especiais de fornecer ambiente adequado para o processamento das demandas de pessoas hipossuficientes. Caso mova uma demanda contra uma parte dotada de recursos financeiros para contratar profissional apto a fornecer auxílio técnico, o litigante vulnerável remanescerá em clara desvantagem nos debates ligados às questões de fato. Enquanto o assistente técnico fornecerá amplo respaldo discursivo às inferências da parte hipersuficiente, o demandante hipossuficiente, que não possui recursos financeiros para nomear assistente técnico, tenderá a apresentar argumentos que não ostentam igual poder de convencimento.

Ainda que de modo indireto, a atenuação da participação do perito faz com que esta etapa do litígio adquira conotação *privatista*, sugerindo que a instrução processual consistiria num debate em que impera a autonomia da vontade das partes, sagrando-se vencedora aquela que apresenta o melhor desempenho probatório. No entanto, se o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

intuito é o de engendrar uma dinâmica processual atenta às dificuldades enfrentadas pelos litigantes hipossuficientes, o procedimento deveria ser norteado por um viés *publicístico*, dentro do qual o processo não é concebido como mero ambiente de intermediação *neutra* do conflito instaurado entre as partes, mas sim como instrumento de implementação de valores públicos e de redução da desigualdade social (DAMAŠKA, 1985, p. 94-96).

Caso se admita que o resultado do litígio depende exclusivamente do desempenho das partes, sem qualquer tipo de intervenção do magistrado ou de auxiliares do juízo, as desigualdades materiais existentes entre elas não serão remediadas, razão pela qual o polo hipossuficiente do litígio tenderá a sucumbir em face do poderio econômico ou informacional do oponente (MOREIRA, 1985, p. 146-149). No âmbito da discussão de fatos técnicos, a atuação do perito insere as duas partes do litígio em posição de equivalência, visto que, por ter a função de avaliar os fatos de maneira imparcial, objetiva e equidistante, os atributos econômicos do autor e do réu são desimportantes para a sua análise. Isso significa que o intuito de simplificação da prova pericial desemboca em maiores prejuízos ao polo vulnerável do litígio.

Por fim, o último ponto a ser mencionado consiste na vedação do uso ação rescisória nos Juizados Especiais, delineada pelo art. 59 da Lei 9.099/95. A justificativa utilizada para essa medida é a mesma das demais restrições: simplificar o procedimento dos juizados, a fim de que ele se mostre mais acessível aos cidadãos. Mas, novamente, a medida propaga efeitos contrários aos almejados, eis que prejudica os litigantes hipossuficientes, ao invés de beneficiá-los.

Ocorre que a ação rescisória tende a revelar maior serventia para os hipossuficientes do que para os demandantes economicamente privilegiados. Por exemplo, as ações rescisórias fundadas em violação manifesta de norma jurídica, na obtenção de prova nova e na ocorrência de erro de fato tratam de típicas situações nas quais a parte tem a chance de corrigir os prejuízos desencadeados por uma atuação processual ineficiente.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

Para os indivíduos que detêm recursos financeiros, a ação rescisória tende a mostrar pouca serventia nesses casos, vez que, quando se lançam no litígio, eles agem cautelosamente, tomando o cuidado de reunir todas as provas, informações e documentos necessários para apresentar desempenho satisfatório. Para eles, seria dispensável a renovação da discussão pela via da ação rescisória porque todas as teses que poderiam ter lhes trazido a vitória foram esgotadas no litígio originário.

Em contrapartida, por vezes, a ação rescisória posta-se como o único remédio capaz de corrigir a coisa julgada formada em desfavor do cidadão hipossuficiente. Basta pensar que, quando o litigante se encontra em situação de vulnerabilidade extrema, a necessidade o obriga a protocolar a ação de modo precipitado – sem contratar um procurador capaz de assisti-lo adequadamente e sem localizar todos os meios de prova disponíveis para amparar a sua pretensão. Nesses cenários, a improcedência não ocorre porque a demanda é infundada, mas sim porque a parte não teve tempo e recursos suficientes para se munir das informações necessárias para apresentar uma performance eficiente.

Vale relembrar a lição legada por Piero Calamandrei (2002, p. 192-193) de que, “para se obter justiça, não basta ter razão”, pois “pode ser que o processo, de instrumento de justiça feito para dar razão ao mais justo, transforme-se num instrumento de habilidade técnica, feito para dar vitória ao mais astuto”. É por isso que, quando o processo contempla um litigante hipossuficiente em um de seus polos, sempre paira a possibilidade de que o julgamento reflita a vitória da parte com mais recursos materiais, e não o êxito da parte que efetivamente detém o direito alegado. Então, a ação rescisória é um instrumento relevante para resguardar os interesses das partes vulneráveis, na medida em que decisões desse jaez podem ser revertidas mediante obtenção de provas novas, constatação da ocorrência de erro de fato na sentença ou verificação de manifesta violação à norma jurídica.

Não é sem razão que parcela da doutrina argui a inconstitucionalidade do art. 59 da Lei 9.099/95, na medida em que restringe de modo desarrazoado as garantias que compõem o núcleo-duro do devido processo legal (ATAÍDE JUNIOR, 2017, p. 35-

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

37). Logo, os maiores prejudicados com a vedação da ação rescisória são os cidadãos hipossuficientes – justamente aqueles que os juizados se propuseram a amparar.

Todos esses fatores evidenciam incongruências entre a *aparência* e a *realidade* do Juizados Especiais. No plano da *aparência*, os juizados visam a tutelar os direitos dos indivíduos inseridos em contexto de vulnerabilidade econômica, social e informacional. Contudo, no plano da *realidade*, o procedimento aplicado aos juizados, em alguns de seus recortes, gera prejuízo aos litigantes hipossuficientes.

4 AFINAL, PARA QUE(M) SERVEM OS JUIZADOS ESPECIAIS?

A partir de uma análise crítica de alguns dos dispositivos que compõem a Lei 9.099/95, inferiu-se que os Juizados Especiais efetivamente convivem com incongruências entre o discurso do acesso à justiça e as consequências práticas das regras que norteiam o seu procedimento. Ao relativizarem garantias consolidadas pelo direito processual, alguns dos recortes do procedimento dos Juizados Especiais tornam mais difícil aos cidadãos vulneráveis deduzir suas pretensões em juízo.

Ainda assim, uma indagação remanesce: teriam essas incongruências decorrido de um suposto descuido do legislador, que não teria se atentado para o fato de que um procedimento informal e simples, por vezes, prejudica os litigantes hipossuficientes? Ou teriam sido os Juizados Especiais propositalmente desenhados dessa forma?

Mais uma vez, algumas respostas podem ser localizadas na doutrina de Claus Offe, cujos contornos foram expostos anteriormente. Relembre-se que o sociólogo sugere que a atuação do Estado é pautada por mecanismos de *seletividade*, a partir dos quais o poder político tende a amparar os interesses das classes dominantes e a repelir os interesses contrários ao capital. O Estado também envida esforços no sentido de ocultar o caráter classista de sua atuação, eclipsando a *seletividade* que atua em favor dos interesses dos detentores do poder (OFFE, 1984, p. 161-162).

Ao que tudo indica, os Juizados Especiais integram os mecanismos de seletividade apontados na doutrina de Offe. No âmbito do processo civil, a seletividade se manifesta quando o observador visualiza o parlamento “ordenando técnicas

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

processuais de modo que determinados direitos sejam adequadamente tutelados e outros não” (GOMES; GOMES, 2016, p. 153).

Como visto anteriormente, apesar de terem sido concebidos para fomentar o acesso à justiça, os Juizados Especiais aplicam um procedimento que tende a privilegiar os litigantes com maior poderio econômico. Da autorização de propositura de demanda sem a assistência de advogado à vedação da ação rescisória, a Lei nº 9.099/95 está permeada por regras que aumentam as chances de que o litigante economicamente privilegiado prevaleça sobre o litigante vulnerável. Em alguns de seus aspectos, o procedimento dos Juizados Especiais parece ser feito para que as partes hipossuficientes sucumbam e as partes hipersuficientes se saiam vitoriosas.

E, a despeito de as regras dos juizados revelarem-se incompatíveis com as necessidades dos litigantes vulneráveis no sentido econômico e informacional, o ordenamento direciona as causas desses indivíduos para a esfera dos Juizados Especiais. Isso porque, ao atrelar a competência dos juizados ao valor econômico da causa, o legislador implicitamente sinaliza que não são as demandas de *menor complexidade* as abrangidas pelos Juizados Especiais, mas sim as demandas que exprimem *menor cifra monetária* (MARINONI, 1995, p. 140-141).

Ao contrário do que sugere o texto constitucional, os Juizados Especiais julgam casos de menor valor econômico, independentemente de seu baixo ou elevado nível de complexidade.

Isso significa que, ao fim e ao cabo, os Juizados Especiais são voltados para o julgamento de pretensões veiculadas por pessoas de baixo poder aquisitivo. Embora possam haver hipóteses excepcionais, as causas de valor inferior a 30 (trinta), 40 (quarenta) e 60 (sessenta) salários-mínimos tendem a ser instauradas por indivíduos despidos de recursos financeiros para constituir relações jurídicas dotadas de conteúdo econômico expressivo. Pense-se que, para que a lesão aos seus direitos atinja o patamar de 30 (trinta), 40 (quarenta) ou 60 (sessenta) salários-mínimos, é necessário que os indivíduos sejam titulares de bens jurídicos de igual expressão monetária, o que é um privilégio exclusivo de grupos com elevado poder aquisitivo.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

Tome-se duas situações típicas do cotidiano forense. Um litigante que faz jus a uma aposentadoria no valor equivalente a um salário-mínimo dificilmente acumulará verbas atrasadas suficientes para que a sua causa extrapole o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual a sua demanda será remetida aos Juizados Especiais Federais. Nas demandas consumeristas de indenização por danos materiais, os indivíduos que se desvencilham dos Juizados Especiais Cíveis são aqueles que conseguem adquirir bens e serviços de custo superior a 40 (quarenta) salários-mínimos – ou seja, somente aqueles com significativo lastro financeiro.

Evidencia-se, então, uma nítida segregação do tratamento processual outorgado às pessoas de baixa renda em relação ao tratamento processual conferido aos indivíduos economicamente privilegiados. De um lado, os cidadãos hipossuficientes são direcionados aos Juizados Especiais, sendo contemplados com um procedimento que relativiza garantias processuais que seriam indispensáveis para que pudessem reivindicar os seus direitos em juízo. De outro, as pessoas com poderio financeiro são tuteladas por procedimentos especiais especificamente concebidos para a tutela eficiente de seus interesses ou pelo procedimento comum, no qual o contraditório, a ampla defesa, o direito à prova e todas as demais prerrogativas de cunho processual estão preservadas.

Os cidadãos hipossuficientes são remetidos aos Juizados Especiais, mas se deparam com um procedimento que dificulta a atuação em juízo. Daí se constata a intenção subjacente ao sistema processual: obstar a reivindicação de direitos por parte das classes subalternas. Não se trata de uma “intencionalidade subjetiva”, mas sim de “determinantes estruturais de seleção que impedem a disposição de técnicas que universalizem efetivamente a tutela jurisdicional” (GOMES; GOMES, 2016, p. 153).

A despeito de externar uma visão otimista sobre os Juizados Especiais de sua época, o jurista Ovídio Baptista da Silva (1985, p. 35) sugeriu a possibilidade de que “os autores, ou ao menos o governo que os criou [...], em verdade estava a imaginar uma seleção elitista e discriminatória, introduzindo em nosso sistema uma ‘justiça de segunda classe’ para o cidadão comum”.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

Então, os Juizados Especiais servem aos interesses daqueles que compõem as classes dominantes, instaurando um procedimento no qual os cidadãos hipossuficientes dificilmente conseguirão exortá-los a conceder os bens jurídicos almejados. Extrapolando a análise para o nível macroscópico, é possível inferir que a dinâmica procedimental dos juizados contribui para a perpetuação das desigualdades sociais e econômicas, tendo em vista que impede que as classes subalternas acessem os seus direitos e, por conseguinte, compromete a redistribuição de renda (ROSANVALLON, 1997).

E assim como sugere Claus Offe, os Juizados Especiais também contém estratégias de ocultação da seletividade por eles operada. Esse papel é desempenhado pelos princípios da informalidade, da simplicidade e da celeridade. Ao sugerir que procedimentos simples e informais são mais adequados à realidade das “pequenas” causas, o ordenamento encobre o fato de que as demandas movidas por pessoas hipossuficientes são submetidas a um tratamento processual precarizado, que realça as desigualdades havidas entre as partes ao invés de remediá-las.

Quando instaura um litígio contra uma instituição ligada ao poder público, contra uma pessoa jurídica privada ou contra uma pessoa física que ostenta maior poderio financeiro, os Juizados Especiais tenderão a afastar o litigante vulnerável do direito almejado. Por isso, os Juizados Especiais configuram uma espécie de contrassenso: ao invés de servirem aos interesses dos cidadãos imersos em situação de fragilidade socioeconômica, são instituições que beneficiam os economicamente privilegiados.

Como bem pontuado na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (1995, p. 133), “nada, absolutamente nada, possui uma determinada configuração sem razão ou motivo algum”, dado que “nenhuma ‘justiça’ é boa ou má, ou efetiva ou inefetiva, já que ele sempre será da ‘forma’ que os detentores do poder a desejarem e, portanto, para alguns sempre ‘boa e efetiva’”.

Se os Juizados Especiais são prejudiciais aos cidadãos vulneráveis, é porque eles beneficiam a manutenção dos bens e das riquezas ostentadas pelos detentores do poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, constatou-se que o Direito não se trata de uma ciência alheia às confrontações culturais e ideológicas que emergem do plano empírico; ao contrário, trata-se de um fenômeno que reflete os anseios, as pretensões e as reivindicações dos grupos que compõem a sociedade. E direito processual civil também integra essa dinâmica, na medida em que se propõe a fornecer técnicas processuais efetivas para privilegiar a tutela dos interesses titularizados pelos detentores do poder político e econômico.

Com fulcro nessa premissa teórica, viu-se que os Juizados Especiais convivem com uma feição contraditória. Embora concebidos com a finalidade de fomentar o acesso à justiça, o procedimento aplicado aos juizados contém uma série de regras que dificultam a reivindicação de direitos por cidadãos hipossuficientes. Ao invés de articular um mecanismo eficiente para a tutela dos direitos dos litigantes em situação de vulnerabilidade, o procedimento dos Juizados Especiais tende a gerar empecilhos para que eles possam apresentar desempenho satisfatório em juízo.

Concluiu-se, então, que os Juizados Especiais se tratam de um mecanismo de *seletividade*, eis que atraem para si o processamento das causas dos cidadãos de baixa renda, porém fornecem um procedimento que carece de garantias processuais idôneas para remediar eventuais desigualdades vislumbradas entre os polos do litígio. Ao propiciar um procedimento ideal para que a parte com maior poder econômico e informacional sobrepuje os interesses de seu contraditor, os juizados contribuem para a perpetuação da desigualdade social intrínseca ao sistema capitalista.

Por fim, cumpre responder ao questionamento que motiva o presente estudo: afinal, o que há de especial nos Juizados Especiais? Levando em consideração as reflexões anteriormente apresentadas, pode-se dizer que o atributo “especial” dos juizados é o de conseguir precarizar o tratamento outorgado às “pequenas” causas sem incitar questionamentos no jurisdicionado sobre a (i)legitimidade de suas diretrizes procedimentais.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no Direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 1, p. 70-79, jan./fev. 2017.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O CPC/2015 e os juizados especiais cíveis. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 7, n. 38, p. 24-40, abr./maio 2017.

BERIZONCE, Roberto Omar. Ideologías y proceso. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 470-515, maio/ago. 2017.

BONE, Robert G. **Civil Procedure: The Economics of Civil Procedure**. New York: Foundation Press, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. Tradução: Roberto B. Del Claro. **Genesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 23, p. 191-209, jan./mar. 2002.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e democracia**: conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México. 2. ed. Tradução: Mauro Fonseca Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual**: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Tradução: Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

COONEY, Mark. Evidence as Partisanship. **Law & Society Review**, v. 28, n. 4, p. 833-858, 1994.

DAMAŠKA, Mirjan R. **The faces of justice and state authority**: a comparative approach to the legal process. New Haven: Yale University Press, 1986.

FISS, Owen. Against settlement. **The Yale Journal**, v. 93, n. 6, p. 1.073-1.090, maio 1984.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

GOMES, Adriano Camargo; GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e. Seletividade estrutural, técnica processual e direito concorrencial: uma relacionalidade constitutiva. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo, v. 3, p. 141-160, out./dez. 2016.

GRECO, Leonardo. Os juizados especiais como tutela diferenciada. Os juizados especiais como tutela diferenciada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 29-47, 2009.

HIRST, Paul H. **On Law and Ideology**. New York: Springer, 2001.

HONÓRIO, Maria do Carmo. Comentários ao Enunciado nº 12 do FONAJE. *In*: HONÓRIO, Maria do Carmo; LINHARES, Erick; BALDAN, Guilherme Ribeiro (orgs.). **Os enunciados cíveis do Fonaje e seus fundamentos**. Porto Velho: Emeron, 2019.

MACDOWELL, Elizabeth L. Reimagining Access to Justice in the Poor People's Courts. **The Georgetown Journal on Poverty Law & Policy**, v. XXII, n. 3, p. 473-543, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Observações a partir de uma visão da ideologia no processo civil. **Revista Jurídica**, Curitiba, n. 7, ano IX, p. 135-138, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutelas diferenciadas e realidade social. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Lições alternativas de direito processual**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 3.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, p. 140-150, mar. 1985.

OFFE, Claus. Dominação de classe e sistema político. Sobre a seletividade das instituições políticas. *In*: OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Tradução: Bárbara Freitag. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Procedimento e ideologia no direito brasileiro atual. **Revista da AJURIS**, v. 33, p. 79-85, mar. 1985.

OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Tradução: Joel Pimentel Ulhôa. Brasília: Editora da UnB, 1997.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p31-55>

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Juizado de pequenas causas**. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1985.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOARES, Nildomar da Silveira. **Juizado especial cível**: a justiça da era moderna. 3. ed. São Paulo: LTr, 1996.

TARUFFO, Michele. Ideologías y teorías de la justicia civil. Tradução: Adolfo Luigi. **Advocatus**, n. 28, p. 159-167, 2013.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Os juizados especiais federais: *loci* de desenvolvimento do papel social, político e ético da magistratura. **Revista da AJUFERGS**, Porto Alegre, n. 1, p. 273-288, mar. 2013.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Princípio da consensualidade: nuances de sua prática nos Juizados Especiais Federais. In: SAVARIS, José Antonio; STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo (orgs.). **Juizados Especiais Federais**: contributos para uma releitura. Itajaí: UNIVALI, v. 1, 2014.